

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3846/2000 – AGÊNCIA
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 3.846, DE 2000.

Dispõe sobre a ordenação dos serviços da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, após o parágrafo 6º do Art. 67º, parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

“§ 7º No caso previsto no parágrafo anterior o beneficiário da hipoteca poderá requerer seu registro como detentor da concessão de uso remunerado, mesmo que seu objeto social não se enquadre em nenhuma das atividades previstas nos incisos de I a V do caput deste artigo, desde que preservada a destinação específica da área para atividades relacionadas à aviação.”

Altere-se a redação do parágrafo 10º do Art. 67º, para a redação abaixo:

“§ 10º A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimento no próprio aeroporto”

JUSTIFICATIVA

De nada adiantará instituir-se a figura da hipoteca do direito real de uso se não for permitido ao beneficiário do direito hipotecário o registro desse direito, privando-o de garantia mínima de liquidez do ativo que possa vir a ser adquirido em razão de inadimplência do detentor original.

A restrição do emprego da receita advinda da remuneração do direito de uso somente no aeroporto de origem, por sua vez, visa forçar a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto a manter um programa mínimo de investimentos em melhorias.

Sala da Comissão, de 2001.

**ALBÉRICO FILHO
DEPUTADO FEDERAL**